



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
Gabinete do Vereador THIAGO SOARES



PROJETO DE LEI Nº 231/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ	
Processo: 010840	Data: 18/11/2022 15:53:50
Solicitação: PROJETO DE LEI 231/2022	
Requerente: THIAGO SOARES	
Súmula: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UM CHEQUE CALAMIDADE PARA ATENDER A POPULAÇÃO AFETADA PELAS ENCHENTES NO VALOR DE R\$1000,00 (HUM MIL REAIS)	

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UM CHEQUE CALAMIDADE PARA ATENDER A POPULAÇÃO AFETADA PELAS ENCHENTES, NO VALOR DE R\$1000,00 (HUM MIL REAIS).**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de um Cheque Calamidade, para atender a população afetada pelas enchentes, no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), para as 500 (QUINHENTAS) famílias que foram afetadas e não receberam o Cartão Recomeçar.

Parágrafo Primeiro: A verba referente ao custeio será proveniente do repasse efetuado pela Câmara de Vereadores de Barra do Piraí a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí no valor de R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei, à população mencionada no artigo 1º e que tenha comprovado pela Defesa Civil do Município a inundação de suas residências.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala Barão do Rio Bonito, 16 de Novembro de 2022.

Thiago Felipe Ponciano Soares – Vereador Autor



Câmara Municipal de Barra do Piraí  
Departamento ARQUIVO



Em, 21/11/2022

À Procuradoria

Em atendimento a esta Procuradoria, informo, **NÃO** haver no sistema desta Casa, Lei com o mesmo objeto do projeto de lei 231/2022.

Atenciosamente

ROSAURA BRUM  
Diretora do Departamento ARQUIVO  
Câmara Municipal de Barra do Piraí

Rosauro Brum  
Diretor do Departamento  
de Arquivo - CMBP



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Barra do Piraí  
PROCURADORIA



## PARECER

Projeto de Lei nº: 231/2022

Autor: Thiago Soares - Vereador

**Ementa da Proposição: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UM CHEQUE CALAMIDADE PARA ATENDER A POPULAÇÃO AFETADA PELAS ENCHENTES, NO VALOR DE R\$1000,00 (HUM MIL REAIS).**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Projeto de Lei nº 231/2022, oriundo do gabinete do vereador Thiago Soares dessa Câmara Municipal de Barra do Piraí, que dispõe sobre a obrigatoriedade de um cheque calamidade para atender a população afetada pelas enchentes, no valor de R\$1000,00 (hum mil reais).

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No Projeto de Lei supracitado, não verificamos resquícios de inconstitucionalidade, tendo em vista que o mesmo não fere a cláusula pétrea de separação dos poderes, tão pouco seria caso de iniciativa privativa do Executivo Municipal, a uma, porque o pretório excelso já consolidou em entendimento, consoante se depreende o tema 917, colacionado abaixo:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

A duas, porque pacificou entendimento, em julgamento, que versava sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, decidindo, na ocasião, que seriam as previstas no inciso II, parágrafo primeiro, do artigo 61 da Carta Política de 1988.



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Revogado)~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; (Revogado)~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda



Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Ao contrário, a norma encontra-se em estrita simetria à tripartição dos poderes e a competência legislativa inicial, não adentrando a órbita de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Nessa toada, nota-se que o legislador municipal esteve adequado aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, realizando seu mister de acordo com o interesse local, em total consonância com o artigo 30, da Carta Política de 1988, que trazemos à colação:

Artigo 30. Compete aos Municípios:

- I) Legislar sobre assunto de interesse local;
- II) Suplementar a legislação federal e a Estadual no que couber.

A norma em comento não interfere na estrutura, atribuição de seus órgãos, nem mesmo no regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual verificasse constitucional.

No que diz respeito as formalidades legais, verificamos que restam presentes.

Diante do colimado, especificamente quanto ao aspecto constitucional e legal, essa Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade de prosseguimento do Projeto de Lei em questão, vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do processo legislativo, cabendo aos nobres vereadores analisar o mérito da matéria. É o entendimento sub judice.

### **III - CONCLUSÃO**

Assim sendo, essa Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente projeto para deliberação e votação,

vez que possuidor dos elementos necessários para apreciação do mérito da matéria pelos nobres Edis. É o entendimento, sub-censura



Barra do Piraí, RJ, 29 de novembro de 2022.

**Marcos Bensiman Nunes**  
Procurador Jurídico  
OAB-RJ 124.230

\_\_\_\_\_  
Marcos Bensiman Nunes  
Procurador Jurídico

**Artur Corrêa Vieira Spinelli**  
Procurador - CMBP  
OAB/RJ 189.452

\_\_\_\_\_  
Artur Corrêa Vieira Spinelli  
Procurador Jurídico

**Ludmilla da Silva Porto Xavier**  
Subprocuradora - CMBP  
OAB/RJ 175.225

\_\_\_\_\_  
Ludmilla da Silva Porto Xavier  
Sub-Procuradora



**Câmara Municipal de Barra do Piraí**  
**Gabinete da Presidência**



Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UM CHEQUE CALAMIDADE PARA ATENDER A POPULAÇÃO AFETADA PELAS ENCHENTES, NO VALOR DE R\$1000,00 (HUM MIL REAIS).**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

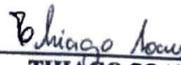
Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de um Cheque Calamidade, para atender a população afetada pelas enchentes, no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), para as 500 (QUINHENTAS) famílias que foram afetadas e não receberam o Cartão Recomeçar.

Parágrafo Primeiro: A verba referente ao custeio será proveniente do repasse efetuado pela Câmara de Vereadores de Barra do Piraí a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí no valor de R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei, à população mencionada no artigo 1º e que tenha comprovado pela Defesa Civil do Município a inundação de suas residências.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PRESIDENTE 22 DE NOVEMBRO DE 2022  
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 22/11/2022)

  
\_\_\_\_\_  
**THIAGO SOARES**  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 231/2022

Autor: THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO



### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 231/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI	
Processo: 011061	Data: 13/02/2023 17:41:13
Solicitação: MEMORANDO 002/2023	
Requerente: LUIZ CARLOS GOMES	
Síntese: SOLICITA RESERVA DO PATRIMÔNIO PARA DIA 27 DE ABRIL DE 2023 AS 19:00 HS PARA REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA BEM ESTAR ANIMAL	

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UM CHEQUE CALAMIDADE PARA ATENDER A POPULAÇÃO AFETADA PELAS ENCHENTES, NO VALOR DE R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS)”.**

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição visa, impor ao Executivo Municipal a destinação das verbas municipais remanescentes do repasse anual feito à Câmara municipal, a fim de fornecer à população afetada um cheque calamidade no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Importante observar que esta nobre Casa Legislativa já tentou, por meio do processo administrativo 22162/2022, impor a doação de tais valores às famílias atingidas pelas inundações ocorridas em dezembro de 2021 e maio de 2022, mas tal ato se mostrou inconstitucional e inviável, assim como o presente projeto de lei.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o Município tomou e continua tomando todas as providências necessárias para atender a demanda da população atingida pelas inundações ocorridas a época, inclusive com a obtenção de recursos destinados especificamente para tal fim, todavia, em que pese a nobreza da matéria, o projeto de lei sob exame não pode ser sancionado, como passa a demonstrar.

Como é cediço, a Câmara Municipal não é detentora de personalidade jurídica e não possui patrimônio próprio, mas tão somente tem **competência constitucional para exercer o direito a ela outorgado de gerir APENAS o patrimônio que lhe é colocado à disposição pelo Município e dentro dos limites estabelecidos pelo ARTIGO 29-A DA CRFB/88.**

Como leciona o jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”:

O Município Brasileiro é, pois, entidade estatal, político-administrativa, que, através de seus órgãos de governo – Prefeitura e Câmara de Vereadores - dirige a si próprio, com a tríplice **autonomia** política (auto-organização, composição de seu governo e orientação de sua administração), administrativa (organização dos serviços locais) e **financeira (arrecadação e aplicação de suas rendas).**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO



Neste sentido, observa-se que a Constituição Federal foi incisiva ao estabelecer um limite de gastos para o Poder Legislativo Municipal, restando evidente **que a norma constitucional deixou a cargo do Executivo a gestão do dinheiro público municipal, inclusive aquele o saldo remanescente dos valores não utilizados pela Câmara Municipal.**

Assim, a vinculação, pelo Poder Legislativo, de recursos municipais oriundos de saldo remanescente do repasse municipal à Câmara de Vereadores não é possível, eis que, assim que os valores são devolvidos ao ente municipal, deixam de fazer parte do orçamento da Câmara e passam a integrar o caixa único do Município, sob a gestão e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, é o Poder Executivo Municipal quem detém autonomia financeira, sendo dele a decisão sobre onde será aplicado o dinheiro público de acordo com a necessidade e interesse público, bem como com os critérios de conveniência e oportunidade.

Desta forma, em que pese a nobre intenção dos i. legisladores, a destinação dos valores devolvidos pela Câmara é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, razão pela qual o presente projeto de lei, data máxima vênua, padece de **VÍCIO DE INICIATIVA**, eis que invade competência privativa do Executivo Municipal, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, o que constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, além de impor despesas sem o prévio estudo de impacto financeiro-orçamentário.

A decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em especial seus artigos 48 e 68, *verbis*:

**Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

***III - orçamento anual, diretrizes orçamentarias o plano plurianual;***

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO



*Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

**“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, em atenção ao princípio da reserva da administração, o veto ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe, eis que versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, mostrando-se inconstitucional a proposição apresentada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também estabelece que:

*Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional, como é o caso do presente projeto de lei.

Além disso, o Projeto de Lei **não foi precedido de impacto orçamentário-financeiro**, restando evidenciada ainda a afronta ao **artigo 167 da Constituição Federal de 1988** e ao **artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, ambos *in verbis*:

*Art. 167 - São vedados:*

*1 - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO



*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para **VETAR TOTALMENTE** o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 03 de fevereiro de 2023.

**MÁRIO REIS ESTEVES**  
Prefeito

**Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**



**Câmara Municipal de Barra do Piraí  
Gabinete da Presidência**



Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UM CHEQUE CALAMIDADE PARA ATENDER A POPULAÇÃO AFETADA PELAS ENCHENTES, NO VALOR DE R\$1000,00 (HUM MIL REAIS).**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

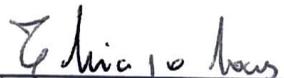
Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de um Cheque Calamidade, para atender a população afetada pelas enchentes, no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), para as 500 (QUINHENTAS) famílias que foram afetadas e não receberam o Cartão Recomeçar.

Parágrafo Primeiro: A verba referente ao custeio será proveniente do repasse efetuado pela Câmara de Vereadores de Barra do Piraí a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí no valor de R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei, à população mencionada no artigo 1º e que tenha comprovado pela Defesa Civil do Município a inundação de suas residências.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**GABINETE DO PRESIDENTE 22 DE NOVEMBRO DE 2022  
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 22/11/2022)**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 231/2022

Autor: THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES

A Secretaria Geral

1) Solicito seja informado a data de encaminhamento do P2 ao Executivo.

2) Após, reforme a este Procurador.

BP, 28.02.03.

Luis Henrique Liotti Duarte  
Procurador Legislativo  
OAB/RJ 210886



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ



Projeto de Lei nº 231/2022

## CERTIDÃO

1. Certifico a consulta na Secretaria de Administração Geral desta Casa de Leis;
2. Certifico que o presente PL fora encaminhado ao Executivo no dia 20 de dezembro de 2022, e aproveito a oportunidade para juntar o ofício nº 167/GP/2022 como comprovante de envio;
3. Após, retorno

Barra do Piraí, 1 de março de 2023.

Pâmela Ramgel  
mat. 0688



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Barra do Piraí*



Em, 20 de Dezembro de 2022.

OFICIO N.º 167/GP/2022

ASSUNTO: Encaminha autógrafos

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a V..Exa os autógrafos do Projeto de lei abaixo discriminado:

Projeto de Lei 231/2022 – Autor: THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES, aprovado em reunião realizada em 22 de Novembro de 2022.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

---

**THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES**  
PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr. Mario Reis Esteves  
DD. Prefeito Municipal de Barra do Piraí  
NESTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ



Projeto de Lei nº 231/2022

## CERTIDÃO

Certifico que entre o encaminhamento do PL (20/12/22) e o recebimento do Veto (13/2/22) foi transcorrido prazo superior a 15 (quinze) dias úteis.

Barra do Piraí, 7 de março de 2023.

*Cláudia*



**PROJETO DE LEI N.º 231/2022**

## **PARECER - VETO**

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei inaugurado pelo nobre Vereador Thiago Felipe Ponciano Soares, com vistas a obrigar o Poder Executivo a conceder auxílio de R\$ 1.000,00 (mil reais) a famílias afetadas pela enchente, que não receberam o cartão “*recomeçar*”.

Sustenta que o valor será proveniente de a devolução de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de o Legislativo ao Executivo.

Encaminhado o projeto de lei para sanção, restara vetado, porquanto, no sentir de o Chefe do Poder Executivo a normativa em tela cria atribuições ao outro poder.

Posto isto, o referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Procuradoria para manifestação quanto aos aspectos formais do pleito em tela.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Primeiramente, deve-se analisar se houvera o respeito ao prazo máximo para sanção ou veto, para, posteriormente, debruçar-se sobre o mérito.

Veja-se.

O prazo para sanção ou veto coaduna-se em 15 (quinze) dias úteis (§1º, art. 55 da LOM).

Nessa senda, fazendo a subsunção de o caso concreto a normativa aplicável, tem-se que a proposição fora enviada ao Poder Executivo, em 20/12/2022, e recebida pelo Poder Legislativo com o respectivo veto, em 13/2/2023.

Não obstante a certidão colacionada aos autos, dando conta de ser superior a 15 (quinze) dias úteis o prazo de devolução da proposição, com o veto, tem-se que não considerara o recesso do poder legislativo (6 de dezembro a 15 de fevereiro).



Desta forma, o veto restara apresentado, no prazo legal.

Feita a análise da questão procedimental, passa-se a averiguar a fundamentação exposta pelo Prefeito.

Assiste razão ao Poder Executivo.

Explica-se.

A exegese extraída de a Constituição Federal de 1988, converge-se no **rol taxativo da iniciativa** de proposições de o Poder Executivo (art. 61, §1º, II da CRFB/88):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

**Ao analisar**, cuidadosamente, a proposição, notadamente, **se incorre em alguns das alíneas previstas no inciso II, art 61 da CRFB/88**, tem-se que, com a devida vênia, sem se olvidar a nobre intenção do Edil, padece do vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa).

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí esculpira a competência, privativa, de o Chefe do Executivo Municipal para iniciativa de lies que versem sobre o orçamento (art. 48, III):

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ



I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias o plano plurianual;

## DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, neste parecer, embasado nos elementos formais, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao veto, cabendo ao Plenário desta Casa o exercício de juízo político-administrativo da conveniência e oportunidade da medida apresentada.

Frisa-se que o parecer desta Procuradoria não exclui ou substitui os emanados pelas Comissões Permanentes, na medida em que estas são compostas por representantes do Povo e constituem-se em manifestação legítima do parlamento. Desta forma, o entendimento jurídico não tem efeito vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos representantes desta Casa.

Barra do Piraí – RJ, 12 de abril de 2023.

Luis Henrique Liotti Duarte  
Procurador Legislativo

## DESPACHO

1) remetam-se os autos à CCJ

Barra do Piraí – RJ, 12 de abril de 2023.

Luis Henrique Liotti Duarte  
Procurador - Legislativo



**PROJETO DE LEI N.º 231/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER**

Trata-se de projeto de Lei n.º 231/22 protocolado pelo Edil Thiago Soares, com propósito de dispor sobre a obrigatoriedade de um cheque, calamidade para atender a população afetada pelas enchentes, no valor de R\$1.000,00.

Tendo o presente projeto sido encaminhado para sanção governamental, restara vetado, porquanto no sentir o Chefe do Poder Executivo a proposição em tela cria atribuições ao outro poder.

Assim, acompanhando o parecer da Procuradoria deste Poder Legislativo, concluímos que a matéria não está revestida das normas legais pertinentes, emitindo o parecer pelo acatamento do veto.

Sala das Comissões, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Humberto Ribeiro da Silva**

**Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Elves Costa dos Santos**

**Vereador – Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Luiz Carlos Gomes**

**Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação**